



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.017331/2009-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-009.586 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de setembro de 2022
Recorrente CONGONHAS PREFEITURA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Ano-calendário: 2005

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RETENÇÃO.

A empresa é obrigada a arrecadar as contribuições dos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço e a recolher o produto arrecadado juntamente com as contribuições previdenciárias a seu cargo.

LANÇAMENTO. INCORREÇÕES. ÔNUS DA PROVA.

Formalizada a exigência fiscal por agente competente, com indicação de todos os elementos necessários ao pleno exercício do direito de defesa, cabe ao contribuinte comprovar aquilo que alega, em particular pela apresentação de fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito de crédito constituído pelo Fisco.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Debora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário impetrado em face do Acórdão 02-27.085, de 09 de junho de 2010, exarado pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de

Julgamento em Belo Horizonte/MG, fl. 270 a 272, que analisou a impugnação apresentada pelo contribuinte contra a Auto de Infração - DEBCAD 37.132.103-4.

O citado Auto de Infração consta de fl. 2 a 13 e o Relatório Fiscal foi inserido nos autos às fl. 182 a 190, tendo sido lançado crédito tributário referente às contribuições previdenciárias destinadas à Seguridade Social, relativas às diferenças de contribuições dos segurados vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social, incidentes sobre parcelas pagas e não incluídas pelo órgão na base de incidência, no período de 01/2005 a 12/2005, no valor total de R\$ 73.033,43, consolidado em outubro de 2009.

Ciente do lançamento, em 03 de novembro de 2009, conforme AR de fl. 254, inconformado, o contribuinte autuado apresentou a impugnação de fl. 258, em 23 de novembro de 2009, insurgindo-se contra a exigência unicamente por entender que efetuou corretamente os descontos devidos sobre as remunerações de seus funcionários.

Debruçada sobre os termos da impugnação, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento considerou-a improcedente, conforme Ementa abaixo transcrita:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

RECOLHIMENTO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

A empresa é obrigada a arrecadar as contribuições dos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço e recolher o produto arrecadado juntamente com as contribuições previdenciárias a seu cargo.

Entende-se por salário de contribuição a remuneração auferida, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, inclusive os ganhos habituais sob forma de utilidades.

Ciente do Acórdão da DRJ em 13 de outubro de 2010, conforme AR de fl. 276, ainda inconformado, o contribuinte autuado apresentou o Recurso de fl. 280 a 282, em 12 de novembro de 2010, cujas razões serão melhor detalhadas no curso do voto a seguir.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Relator

Por ser tempestivo e por atender as demais condições de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

Após breve histórico da celeuma administrativa, o recorrente relembra que, ao final de sua peça impugnatória, no momento em que pleiteou o reconhecimento da insubsistência da ação fiscal, requereu nova auditoria, para uma verificação mais acurada, alegando que tal providência não foi adotada, tampouco houve qualquer manifestação sobre tal pedido.

Faz algumas considerações sobre responsabilidade tributária para, ao fim, afirmar a necessidade de verificação da fundamentação dada ao lançamento, sendo estes os argumentos que justificam o pedido derradeiro de extinção da exigência ora sob análise.

Sintetizadas as razões da defesa, convém repisar que o Relatório Fiscal consta em fl. 182 e ss. Em tal documento, a Autoridade lançadora traz clara descrição dos fatos e aponta os fundamentos legais que amparam a exigência fiscal, além de indicar os documentos que serviram de base para o lançamento. Ademais, junta aos autos, a partir de fl. 194, o Anexo I, expressamente citado no corpo do Relatório Fiscal onde podem ser encontradas as diferenças apuradas, trabalhador por trabalhador, de forma muito clara e didática.

Não se pode conceber que sirva ao propósito de desconstituição do lançamento, uma peça recursal que se limita a afirmar que o fiscalizado promoveu as retenções devidas de forma correta e que pleiteia nova auditoria, sem apresentar uma única razão para justificar a medida.

Bastaria, por exemplo, que a defesa elaborasse planilha, naturalmente acompanhada de documentos comprobatórios, indicando incorreções nos valores apurados no citado Anexo I, o que não foi feito.

Veja o que preceitua a Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil):

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não obstante, o que se vê nos autos é que as alegações parcas e genéricas formalizadas tanto na impugnação quanto no recurso voluntário não contribuem efetivamente com o intento da defesa, a quem caberia apresentar elementos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário pelo lançamento.

Neste sentido, o pedido de realização de nova auditoria não merece prosperar, já que não cabe ao Fisco substituir o contribuinte em seu mister.

Assim, nada a prover neste tema.

Conclusão:

Assim, tendo em vista tudo que consta nos autos, bem assim na descrição e fundamentos legais que integram do presente, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo